



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001232/96-62  
Acórdão : 201-74.114  
Sessão : 09 de novembro de 2000  
Recurso : 106.163  
Recorrente: SCASIL LUBRIFICANTES LTDA.  
Recorrida: DRJ em Curitiba - PR

2º  
C  
C  
RECORRI DESTA C. 05  
R.D. 201.0.467  
EM. 05 de Maio de 2001  
Procurador Rep. da Faz. Nacional

PIS – 1) O plenário do STF declarou que é constitucional a cobrança de PIS sobre o faturamento decorrente da venda de derivados de petróleo (RE 230.337-RN). 2) A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Precedentes do STJ - REspeciais 240.938/RS e 255.520/RS - e CSRF – Acórdão CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SCASIL LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10930.001232/96-62  
**Acórdão :** 201-74.114

**Recurso :** 106.163  
**Recorrente:** SCASIL LUBRIFICANTES LTDA.

## RELATÓRIO

Interpôs a epigrafada, devidamente qualificada nos autos, recurso contra a r. decisão monocrática que manteve o lançamento (reduzindo apenas a alíquota da multa) cujo objeto foi a exação referente ao PIS do período jan/92 a março/96, uma vez ter o Fisco constatado que a empresa não ofereceu à tributação a receita decorrente da venda de lubrificantes.

Em síntese, em sua peça recursal, a defendente averba que, a teor do artigo 155, § 3º, da CF/88, não há incidência da norma exacional do PIS relativa à venda de derivados de petróleo. Consigna, por outro lado, que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a flourish.



Processo : 10930.001232/96-62  
Acórdão : 201-74.114

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Se dúvida existia quanto à extensão da imunidade do artigo 155, § 3º, restou pacificada pelo Pretório Excelso quando seu plenário, ao julgar o RE 230.337-RN, assentou o escólio de que tal norma constitucional não se aplica ao PIS das empresas vendedoras de derivados de petróleo, dentre as outras hipóteses elencadas no comando da citada norma. E com base neste entendimento do plenário daquela Corte, suas turmas vêm assim decidindo, como constata-se da ementa do Acórdão a seguir transcrita<sup>1</sup>:

*"TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA, AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, AOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, AOS COMBUSTÍVEIS E AOS*

*MINERAIS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*1. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social não estão*

*abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no § 3º do artigo 155 da mesma Carta.*

*2. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

Face a tal é de negar-se provimento ao recurso quanto à imunidade do PIS em relação ao faturamento das vendas de derivados de petróleo.

Por derradeiro, o que resta analisar é qual a base de cálculo a ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

<sup>1</sup> AGRAG-235680 / PE, relator Ministro Maurício Corrêa, ainda não publicado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001232/96-62  
Acórdão : 201-74.114

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo utilizado na exação<sup>2</sup>, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III),<sup>3</sup> em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A ementa do citado julgado assim dispõe:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.**

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido."

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP 1.212/95 a base de cálculo das Contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento de seis meses antes do mês da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar 07/70. E, que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não na própria base de cálculo do PIS.

<sup>2</sup> Acórdãos 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

<sup>3</sup> REsp 240.938/RS, julgado em 13/05/2000 (DJ 15/05/2000, página 143), à unanimidade pela Primeira Turma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001232/96-62  
Acórdão : 201-74.114

De igual sorte, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, conforme Acórdão CSRF/02-0.871, também firmou o mesmo entendimento firmado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese, embora, como afirmei, ressalvo meu ponto de vista pessoal.

Assim, até a edição da MP 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para o fim de que o auto de infração seja refeito considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazo de recolhimento aquele da lei (Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Forte em todo exposto, dou provimento parcial ao recurso quanto à imunidade do PIS relativo ao faturamento da venda de derivados de petróleo, e o provejo para que o lançamento seja recalculado, até a vigência da MP 1.212/95, considerando como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e tendo como prazos de recolhimento aqueles das leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91. Refeitos os cálculos, persistindo crédito da contribuinte em relação ao pago de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deve o mesmo ser restituído de acordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

JORGÉ FREIRE